



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10410.004965/2003-54  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3802-000.356 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 11 de dezembro de 2014  
**Assunto** Auto de Infração - PIS/Pasep e COFINS  
**Recorrente** ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente 2ª Câmara / 3ª Seção

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015)

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira (relator), Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim (presidente) e Waldir Navarro Bezerra.

### **Relatório**

Preliminarmente, ressalto que, nos termos do artigo 17, inciso III, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF/2015, fui designado como redator *ad hoc* para a formalização do acórdão, considerando o resultado do julgamento nos termos da ATA da correspondente sessão de julgamento.

Por bem retratar os fatos, reproduzo, abaixo, o relatório que foi objeto da decisão de primeira instância:

1. *Contra a empresa antes identificada foram lavrados os Autos de Infração (fls. 607/612 e 1540/1545), cujos processos foram juntados por anexação em cumprimento à disposição contida no art. 2º da Portaria SRF nº 6.129, de 02.12.2005, para exigência do crédito tributário, adiante especificado:*

<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>COFINS R\$</b>	<b>PIS R\$</b>
CONTRIBUIÇÕES	151.427,09	32.785,08
JUROS DE MORA	75.024,78	16.244,66
MULTA	113.570,21	24.588,70
<b>TOTAL</b>	<b>340.022,08</b>	<b>73.618,44</b>

2. *Segundo a autoridade fiscal, durante o procedimento de verificações obrigatórias, foi constatada diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago das contribuições Cofins e PIS, com base em informações colhidas na escrituração contábil, livro Razão, dos anos 1999, 2000 e 2001, cópias anexas (fls. 190/587), que coincidem com os valores confessados nas informações prestadas à SRF (fls. 177/189) e sistemas da RFB, DCTF e Sinal 04. As informações constantes do livro Razão dos períodos mencionados estão amparadas pelos balancetes trimestrais da empresa (cópias anexas) escriturados no livro Diário de iguais períodos.*

3. *Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou peças impugnatórias (fls. 613/621), por intermédio de seu procurador, instrumento procuratório (fls. 613/1569), anexando cópias de documentos, requerendo a improcedência dos autos de infração, pelos motivos a seguir:*

3.1. *argui omissão de descrição do fato e sua determinação da exigência fiscal e afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, razão pelo qual deve ser anulado os autos de infração em exame;*

3.2. *Do recolhimento a menor (junho/1999 a junho/2000): Dedução (Compensação) de crédito decorrente de Substituição Tributária nas operações envolvendo combustíveis derivados de petróleo, a saber: aquisição de óleo diesel (granel), insumo indispensável à manutenção das atividades sociais da empresa autuada, conforme cópias autênticas das notas fiscais/faturas anexas (doc. 04);*

3.3. *os vendedores da mercadoria adquirida pela empresa autuada, na condição de substituto tributário, recolhem os valores devidos a título PIS/COFINS e destacam nas referidas notas fiscais/fatura o valor correspondente ao crédito "cliente consumidor"; 3.4. na apuração do tributo devido a ser recolhido, no período junho/1999 a junho/2000, tais créditos foram deduzidos (compensados), na forma da planilha nº 01 anexa (doc. 05), face sua "antecipação" por meio de substituição tributária;*

3.5. *o art. 4º da Lei nº 9.718/98 dispunha sobre o aludido regime de substituição tributária, impondo às refinarias a obrigação de cobrar e recolher, na condição de substituto das distribuidoras e dos revendedores varejistas, as contribuições PIS/COFINS;*

3.6. *no regime anterior, à luz da Lei nº 9.715/98, os distribuidores de derivados de petróleo e de álcool etílico hidratado para fins carburantes, eram quem figuravam como substitutos tributários. Por sua vez, a MP nº 1.807/99 estabeleceu que o regime de substituição*

tributária previsto no art. 4º da Lei nº 9.718/98 aplicava-se, exclusivamente, em relação às vendas de gasolina automotiva e de óleo diesel. Isso significa que o regime de substituição tributária previsto no citado artigo aplicar-se-ia, exclusivamente, às vendas de gasolina automotiva e óleo diesel, além do gás liquefeito (MP nº 1.858-6/99);

3.7. a empresa contribuinte adquire como consumidora final, das distribuidoras, grandes quantidades de óleo diesel (granel) para abastecimento de sua frota de veículos. Nesse caso, o "fato tributário (gerador) presumido" do PIS e da Cofins quanto às operações subsequentes envolvendo revendedores retalhistas e/ou varejistas, não se realiza. Em tal hipótese, a CF/88 no seu art. 150, § 7º, assegura a imediata e preferencial restituição da quantia paga. Ciente dessa responsabilidade, e visando a garantia do direito constitucional referido, a SRF expediu a Instrução Normativa nº 06, de 29/01/1999, disciplinando a substituição tributária e o ressarcimento aludidos;

3.8. que as divergências apuradas pelo fiscal, no período junho/99 a junho/00, correspondem exatamente aos valores deduzidos (compensados) pela empresa autuada, razão pela qual não houve o cometimento de qualquer infração tributária;

3.9. a argumentação exposta foi objeto de Processo Administrativo de Consulta, protocolado pela empresa autuada e dirigida ao Secretário Executivo do Ministério da Fazenda, sob o nº 10410.000350/2001-97;

3.10. em resposta ao referido questionamento, foi proferida decisão sob a forma de Solução de Consulta SRRF/4ª RF/DISIT nº 28, de 26/07/2001 (anexo doc. 06), concluindo que somente a partir de 1º de julho de 2000, com a redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel pelos distribuidores e comerciantes varejistas, não é mais cabível o ressarcimento capitulado na IN SRF nº 06/99, alterada pela IN SRF nº 24/99, eis que o regime de substituição tributária aplicada ao caso deixou de existir;

3.11. diante disso, resta perfeitamente legal a dedução (compensação) praticada pela empresa autuada, relativa ao período junho/99 a junho/00, que resultou no "suposto" recolhimento a menor, apontado como infração pelo fiscal;

3.12. requer a improcedência dos autos de infração face aos vícios apontados para fins de anulação e conseqüente arquivamento.

4. Na análise procedida pela 2ª Turma desta Delegacia da Receita Federal de Julgamento constatou-se a necessidade de diligência, conforme Resolução nº 528, de 13.11.2006, de fls. 1863/1867, para serem tomadas as providências enumeradas, às fls. 1867.

5. Foi efetuado o procedimento diligencial, conforme Termo de Encerramento (fls. 2261/2263) e dada ciência ao contribuinte, em 26.06.2009, por "AR" (fl. 2264), que, por sua vez, formalizou Termo de Informações (fls. 2265/2267) requisitadas no Termo de Encerramento, conforme exposto a seguir:

5.1. em cumprimento à diligência, cabe informar que foi solicitado junto a esta Secretaria, a alteração do endereço da empresa, no CNPJ. Portanto, tendo em vista o prazo que foi indicado de 24 horas para a

*regularização da alteração, é que, após seu decurso, poderá ser comprovado por V. Sa a alteração do endereço da empresa no CNPJ. É o que se tem a informar;*

*5.2.sobre a requisição de documento original que comprove a data do Protocolo de Cisão Parcial Celebrado entre a Rodoviária São Domingos Ltda. e a Atlântica Serviços e Transportes Ltda., registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, cumre-se informar que esta ocorreu no dia 23 de junho de 1999, conforme se constata através do documento em anexo, devidamente autenticado, asseverando, portanto, sua autenticidade (doc. 03);*

*5.3. conforme já asseverado em oportunidade pretérita, fls. 1955 dos presentes autos, a Atlântica Serviços e Transportes Ltda (ABSORVENTE) absorveu da filial cindida — Rodoviária São Domingos Ltda. — estoque de material de consumo no montante de R\$ 96.489,90.*

*5.4. sobre a efetiva Compensação de PIS e COFINS, no período de junho/99 a junho/00, cumre informar que efetivamente houve a compensação como consta nos livros Diário e Razão já apresentados anteriormente a esta Secretaria. Ademais e em decorrência da afirmação supra, cumre informar da desnecessidade de apresentação de "Quadro Demonstrativo conclusivo", haja vista que valores lançados correspondem aos efetivamente compensados, conforme escriturado;*

*5.5. ante o exposto, por entender suficientes as informações constantes na presente e também em todo o conteúdo dos autos, além de entender devidamente cumprida a diligência requisitada por esta Secretaria, é que se requer o devido processamento da presente para que alcance seus devidos fins.*

A primeira instância, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento e julgou procedente em parte o auto de infração em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/06/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/12/2001 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.*

*Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.*

*SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO.*

*O direito para pleitear restituição de indébito tributário decorrente de substituição tributária prevista na Lei nº 9.718/98 e na IN SRF nº 06/99 deixa de existir a partir da MP nº 1.991-15 de 10.03.2000, que reduziu a zero as alíquotas das contribuições PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda óleo diesel auferida por distribuidores e pelos comerciantes varejistas COFINS. VALORES APURADOS EM DILIGÊNCIA.*

*Deve ser alterado o valor da contribuição apurada em procedimento de ofício quando comprovado em procedimento de diligência mediante documentos da empresa, a constatação para retificá-los.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/06/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/12/2001 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.*

*Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.*

*SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO.*

*O direito para pleitear restituição de indébito tributário decorrente de substituição tributária prevista na Lei nº 9.718/98 e na IN SRF nº 06/99 deixa de existir a partir da MP nº 1.991-15 de 10.03.2000, que reduziu a zero as alíquotas das contribuições PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda óleo diesel auferida por distribuidores e pelos comerciantes varejistas PIS. VALORES APURADOS EM DILIGÊNCIA.*

*Deve ser alterado o valor da contribuição apurada em procedimento de ofício quando comprovado em procedimento de diligência mediante documentos da empresa, a constatação para retificá-los.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte.*

Cientificado da referida decisão em 26/01/2010 (v. fls. 2306; e-fls. 2417), o sujeito passivo apresentou, em 24/02/2010 (conf. fls. 231; e-fls. 2427), o recurso voluntário de fls. 2316/2323 (e-fls. 2427/2434) onde, inicialmente, pleiteia a nulidade do lançamento por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao período de fevereiro/2000 a junho/2000, a recorrente questiona a interpretação dada à IN SRF nº 6/99 e Solução de Consulta SRF/4ª RF/DISIT nº 28, de 28/07/2001.

Relativamente ao período de julho/2000 a dezembro/2001, alega a interessada que o acórdão recorrido foi omissivo por não haver se manifestado acerca dos comprovantes de pagamento do débito indevidamente exigido (DARF acostados aos autos - doc. 08 da impugnação). Segundo alega, o Colegiado *a quo* teria ignorado os pagamentos realizados quando da lavratura do auto de infração (v. fls. 2322; e-fls. 2433).

Requer, por fim, seja dado provimento ao seu recurso.

**É o relatório.**

## **Voto**

Conselheiro Francisco José Barroso Rios, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão, uma vez que o conselheiro relator, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, não mais compõe este colegiado, retratando, assim, a hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Dentre os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo vê-se que o mesmo, concernente ao período de julho/2000 a dezembro/2001, alega não haverem sido considerados os pagamentos de que tratam os DARF acostados à impugnação (doc. 8), os quais teriam sido ignorados quando da lavratura do auto de infração.

Nesse sentido, argumenta a reclamante (v. fls. 2322/2323; e-fls. 2433/2334):

**Divergências:**

- *Autuada: Manifesta inexistir razão para a autuação, pois os valores pagos inicialmente a menor foram complementados, conforme DARF's acostados aos autos (doc. 08, da impugnação).*
- *Autuante: Ignorou os pagamentos realizados quando da lavratura do auto.*
- *Acórdão recorrido: Não se manifesta acerca deste aspecto, gerando grave prejuízo à parte recorrente.*

*No caso em tela, a abordagem quanto a inexistência de débito relativo às competências discutidas é de fácil solução, bastando, para tanto, a conferência dos documentos acostados, em especial as guias DARF 's (que complementaram os valores inicialmente recolhidos a menor) e a planilha nº 02 (doc 07 da impugnação), que detalha os pagamentos realizados, demonstrando a inexistência de débito a ser satisfeito (quitação integral).*

*Assim, sendo, desde já se requer a reforma do acórdão proferido, tendo em vista a correção da conduta da recorrente, que adimpliu com seus débitos através da complementação mediante guias DARF's anexas aos autos (Doc. 08 da impugnação) e detalhada na planilha nº 02 anexa à impugnação (doc. 07).*

No acórdão publicado, inerente ao julgamento do presente recurso voluntário pela 2ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF, está consignado que o Colegiado em tela, por unanimidade de votos, decidiu converter o julgamento em diligência. Não há, porém, nenhuma minuta concernente ao voto condutor da decisão em evidência.

Todavia, certamente a diligência foi associada à necessidade de comprovação dos referenciados recolhimentos reportados pelo sujeito passivo, com fulcro na averiguação da hígidez do lançamento relativamente ao período de julho/2000 a dezembro/2001.

Portanto, e considerando a necessidade de se formalizar a presente decisão em vista de o relator não mais compor o colegiado deste conselho, e por força do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, **voto** para que o presente julgamento seja convertido em diligência, a fim de que, concernente aos meses de julho/2000 a dezembro/2001, seja examinado se o lançamento considerou os pagamentos referenciados pelo sujeito passivo em suas contestações (impugnação e recurso voluntário).

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc*